



Estado do Amazonas  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
2ª Procuradoria de Contas - Coordenadoria de Obras Públicas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

## **REPRESENTAÇÃO Nº 89/2023-MP-ESB**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** vem propor **REPRESENTAÇÃO** contra a Fundação Amazonas de Alto Rendimento – FAAR, presidida por Jorge Elias Costa de Oliveira, e a Federação Amazonense de Futebol, dirigida por Ednailson Leite Rozenha, em razão da alegada má execução da despesa pública com recursos repassados pela Fundação estadual à Federação desportiva.

Consta na informação nº 71/2022-MPC que a agremiação Sport Clube Atlético Amazonense, associado da Federação Amazonense de Futebol, desta recebeu cerca de R\$ 40.000,00 que advieram de convênio celebrado com a Fundação Amazonas de Alto Rendimento – FAAR.

Diversos eventos esportivos deveriam ser realizados, no entanto, em 27.08.2022, a equipe do Sport Clube Atlético Amazonense não atuou – nem se justificou - em partida marcada com a equipe do Grêmio Recanto da Criança no estádio Carlos Zamith (conforme súmula do evento apresentada).

A partir destes dados, verifiquei que, no portal da transparência do Estado do Amazonas (<https://www.transparencia.am.gov.br/contratos/>), está presente o termo de contrato de patrocínio esportivo nº 33/2022, firmado pela FAAR com a Federação Amazonense de Futebol: termo contratual, projeto básico, parecer jurídico sobre a avença e publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado.

Sobre a execução do ajuste, todavia, não há informação. Nos sistemas da Corte (SPEDE, SEI e e-Contas), não há processos autônomos sobre o tema. Por outro lado, as contas do exercício de 2022 da FAAR já estão autuadas sob o nº 11.640/2023 e em avançado estado de processamento. Mas a matéria não consta do escopo desta porque, apesar da denominação de contrato de patrocínio, o ajuste em discussão nesta representação tem natureza de congênere de convênio

---

**Evanildo Santana Bragança**  
Procurador de Contas



Estado do Amazonas  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas - Coordenadoria de Obras Públicas

(art. 116 da Lei federal nº 8.666/93; art. 1º, inc. XVI e XVII, da Lei estadual nº 2.423/96; Lei federal nº 13.019/2014), o que implica processamento apartado, segundo as Resoluções nº 04/2002 e 12/2012, sob a alçada da Diretoria de Controle Externo das Transferências Voluntárias.

O defeito na execução da despesa repercute alegadamente na execução do cronograma físico-financeiro do ajuste firmado, em desfavor do erário público, descumpridas, portanto, não apenas a eventual avença entre a Federação patrocinada e a agremiação esportiva referida, mas, fundamentalmente, a avença entre a Fundação estadual e a dita Federação, o que atrai a competência de controle externo desta Corte.

A matéria merecerá dos representados as justificativas e documentos pertinentes, de modo a demonstrar a adequação do ajuste ao dever estadual de fomento cultural e esportivo e a implementação do projeto ajustado condizente com o bom uso da verba pública, seja pela já programada – ou ao menos processada – devolução dos valores transferidos, seja pela execução de outros eventos capazes de satisfazer às obrigações firmadas entre a entidade estadual e as agremiações esportivas, por via da entidade federativa esportiva.

Diante do exposto, requeiro:

1. a admissão da representação e seu processamento perante a competente relatoria, com:
  - 1.1. a notificação dos representados para que respondam às arguições e demonstrem documentalmente os dados técnicos que justificaram e motivaram o ajuste firmado e os repasses feitos, bem assim a regularidade da execução do termo contratual a contento, até o momento; com as medidas corretivas já adotadas – ou em vias de adoção – para a correção da falha na execução (falta de realização dos eventos esportivos);
  - 1.2. a adoção de medidas instrutórias pela Diretoria de Controle Externo das Transferências Voluntárias - DIATV, de modo que verifique a efetiva e regular execução da despesa e seus fundamentos de fato, de direito e contábeis, do ponto do cronograma físico-financeiro do ajuste firmado;



Estado do Amazonas  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas - Coordenadoria de Obras Públicas

- 1.2.1. para tanto, além dos dados que possam ser extraídos do e-Contas e outros sistemas disponíveis, as arguições aqui feitas sejam agregadas às demais, próprias dos escopos da auditoria das contas conveniais (e congêneres);
2. a procedência da representação em caso de não comprovada a adequada e regular execução da despesa em discussão, com conseqüente apenação dos representados, se caracterizada a falta grave arguida (nos termos do art. 116 da Lei federal nº 8.666/93, do art. 1º, inc. XVI e XVII, da Lei estadual nº 2.423/96 e da Lei federal nº 13.019/2014 e das Resoluções nº 04/2002 e 12/2012), a teor do disposto na referida Lei estadual nº 2.423/96.

**Em Manaus, 29 de junho de 2023.**

**EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**  
**PROCURADOR DE CONTAS**

LRSF